



PROJETO DE LEI

Veda a diferenciação de graus do Transtorno do Espectro Autista (TEA) como critério para concessão de convênios, repasses financeiros ou parcerias entre o Governo do Estado de Santa Catarina e entidades educacionais, filantrópicas ou similares, e dá outras providências..

**Art. 1º** Fica vedada, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a utilização de critérios baseados na classificação de graus do Transtorno do Espectro Autista (leve, moderado ou severo) para fins de celebração de convênios, termos de fomento, colaboração, parcerias, repasses financeiros ou instrumentos equivalentes entre o Governo do Estado e entidades educacionais, filantrópicas, assistenciais ou congêneres.

**Art. 2º** A vedação prevista no art. 1º aplica-se a todas as etapas do processo de concessão, renovação e avaliação de parcerias e repasses, independentemente da natureza jurídica da entidade parceira.

**Art. 3º** Para fins desta Lei, considera-se:

I – Entidades educacionais: instituições que ofertam serviços de ensino, educação especial ou atendimento educacional especializado;

II – Entidades filantrópicas e assistenciais: organizações sem fins lucrativos voltadas à promoção de direitos e ao atendimento de pessoas com deficiência, em especial aquelas com Transtorno do Espectro Autista.

**Art. 4º** A avaliação da necessidade de apoio ou recurso financeiro deverá considerar exclusivamente a existência do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, independentemente do grau ou nível de suporte descrito no laudo clínico.

**Art. 5º** O descumprimento desta Lei sujeitará o ente público responsável à responsabilização administrativa e poderá acarretar nulidade do ato ou convênio celebrado em desconformidade com os preceitos aqui estabelecidos.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Sérgio Guimarães

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar o direito à igualdade e à não discriminação das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), independentemente do grau de suporte que necessitem. A diferenciação por grau, quando utilizada como critério para concessão de recursos públicos ou convênios, pode gerar exclusão, negligência ou descontinuidade de atendimentos essenciais.

A legislação federal (Lei nº 12.764/2012 – Lei Berenice Piana) já reconhece o autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, sem diferenciação por grau. Cabe ao Estado assegurar a efetivação desses direitos sem criar obstáculos baseados em classificações clínicas que não devem servir de barreiras ao acesso a políticas públicas.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Sérgio da Rosa  
Guimarães**, em 09/04/2025, às 11:56.

---